



AO(A)  
PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ

REF. AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº12.001/2021-PE

### RAZÕES DO RECURSO

**FORTAL COMÉRCIO EIRELLI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.242.923/0001-24, com endereço à Av. José Giffoni da Silveira, nº 1810, Saguim, Acaraú/CE, neste ato representada por **Maria de Fátima Araújo(proprietária)**, portadora do CPF nº 102.559.233-68, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua inabilitação no processo licitatório supra mencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### TEMPESTIVAMENTE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 27/04/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Tipo menor preço global por item, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A COMPOSIÇÃO DO KIT BEBÊ PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou por alegado descumprimento ao item 6.4.2.3 (SG= SOLVÊNCIA GERAL) do edital, após ter sido declarada vencedora nos lances, o valor total de R\$ 39.708,00), o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

#### DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO PELO MOTIVO APRESENTADO

##### 1. Do cumprimento do item 6.4.2.3 do edital

O edital do certame exige, no item 6.6, a apresentação de balanço, para fins de habilitação econômico-financeira da licitante.



O subitem 6.4.2.3 prevê a necessidade de comprovação de boa situação financeira, aduzindo que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maiores que 1, resultante das seguintes fórmulas:

$LC = \frac{\text{Ativo circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizavel Longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível longo prazo}}$	$SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{exigível longo prazo}}$
--	--	---

Pois bem. A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado a fórmula SG.

No entanto, se analisar devidamente, verifica-se que **o Balanço da empresa NÃO POSSUI REALIZÁVEL AO LONGO PRAZO E TAMBÉM NÃO POSSUI EXIGÍVEL AO LONGO PRAZO.**

**Desta feita, inexistindo realizável e exigível a longo prazo, verifica-se que as fórmulas LC e LG ficam iguais. Portanto, a fórmula SG também fica igual. Logo, no caso do balanço em comento, LG = SG.**

## **2. Da efetiva demonstração da boa situação financeira da empresa**

Como mencionado acima, o subitem 6.4.2.3 do edital objetiva a demonstração de boa situação financeira dos licitantes, a fim de que reste assegurado o cumprimento do objeto.

Destarte, as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente, bem como os atestados de capacidade técnica emitidos em favor da licitante, que há mais de 12 anos fornece nos Municípios da região, expressam efetivamente sua boa situação financeira.

Ademais, vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre os documentos que podem ser exigidos quando da fase de habilitação, especificamente para fins de demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

"Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e **devidamente justificados** no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame



licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." – grifos nossos

Note-se que o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante, o que não autoriza excesso de formalismos aptos a restringir o caráter competitivo do certame.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez, máxime quando evidenciado no Balanço Patrimonial a solvência e liquidez, que não ficaram comprometidas pela mera ausência da expressão SG.

### **DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Como visto, todos os documentos que foram devidamente entregues são suficientes para atendimento da qualificação, e a análise do balanço patrimonial assinado por contador habilitado, é possível verificar a boa situação financeira da empresa recorrente, atendendo a finalidade da referida exigência editalícia.

Imperioso salientar que em inúmeras licitações anteriores a recorrente foi habilitada usando os índices costumeiros solicitados e constantes no balanço apresentado.

Ora, a administração deve justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

É sabido que o índice de Liquidez Corrente - LC é o mais conhecido e utilizado dentre os índices financeiros, e mostra a capacidade de solvência da empresa e de liquidez geral e solvência da empresa. Ademais, qualquer dúvida relativa ao balanço teria sido de pronto e regularmente sanada se houvesse solicitado simples diligência e análise no balanço apresentado.

Assim, *in casu*, caberia uma simples diligência no balanço patrimonial apresentado como documentação obrigatória, para sanear a dúvida quanto ao índice supostamente faltoso.

Frise-se que a apresentação do índice de SG é mera formalidade e excesso de formalismo, máxime porque já esclarecido no tópico anterior.

O certame não pode ter restringido seu caráter competitivo, sendo os índices contábeis mera ferramenta pericial importante para construção de uma análise holística da empresa em questão.

A recorrente cumpriu com todas as exigências e requisitos do edital, e há excesso de formalismo, devendo a administração pautar-se nos princípios, em especial o da razoabilidade.



O ponto controverso se resume as exigências de comprovação de capacidade financeira, em que pese os índices financeiros referente a liquidez geral (LG) liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), exigências previstas no edital 6.6 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA (Art. 31, da Lei nº 8.666/93).

Ao que se percebe, diante da constatação neste instrumento contábil a recorrente atendeu com todos os índices exigidos, inclusive com índices exigidos, inclusive com índices não indicados no documento juntados na face de habilitação.

É razoável, portanto, que, de eventual diligência realizada pela comissão, se proceda a mais perfeita e cristalina análise, resultado de forma correta a reforma da decisão anteriormente proferida, porquanto havia entendido pela inabilitação da recorrente, uma vez que incluso no balanço e demonstrações todas as informações necessárias a demonstrar a boa capacidade financeira da recorrente.

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concerne as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A licitação pública, no entanto, destina-se, conforme dispõe o art. 3º da lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela a administração.

No mais, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido pelos entendimentos dos tribunais pátrios, sendo entendido como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame e a razoabilidade.

O superior tribunal de justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

“[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito § 4º, artigo 21, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório há ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais no particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial, segurança concedida”.

O posicionamento do tribunal de contas da união, a seu turno tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“No curso de procedência licitatórios, a Administração pública deve pautar-se pelo princípio de formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo externo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção da prerrogativas dos administrados”



As exigências para fim de habilitação devem ser compatíveis com o objetivo da licitação evitando –se o formalismo desnecessário .Caberia no máximo, por parte da instituição, promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão ,indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes " o que não configuraria irregularidade ,qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara."

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são asseguradas a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Como não bastasse, a proponente apresentou balanço e demonstrações contábeis, cujos índices contemplam com as exigências do edital, não devendo a comissão desclassificá-la pelo excesso de formalismo.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele (edital) estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades das licitações, evitando-se, desta forma, o apego a formalismos exagerados, irrelevantes e desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

A exclusão da recorrente do certame por estas razões vem de encontro aos princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito de se aplicar em processo licitatório a razoabilidade, evitando o formalismo exagerado, senão vejamos:

TJ\_RS\_Agravo de instrumento AI 70072850498 rs (TJ\_RS)  
Data de publicação: 11/08/2017  
Emenda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. impositiva a suspensão do certame ,haja vista eu a empresa recorrente demostrou tenha a administração pública ao desclassificá-la ,agindo com excesso de formalismo e em contrariedade ao interesses da administração pública,tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada ,considerando sobretudo ,que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero passível de correção ,o qual inclusive ,já foram levado a efeito ,,sem que ,nem de longe ,se possa falar em favoritismo ou mesmo em violação ao princípio da isonomia .liminar deferida RECURSO PROVIDO (agravo de instrumento n70072850498, primeira Câmara Civil Tribunal de Justiça do RS, relator : Carlos Roberto Lofego Canibal ,julgado em 09/08/2017).

A própria Constituição da República assevera, no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Por estas razões, a Administração Pública ao examinar o Balanço deve atuar com esteios nos princípios que a regem.



## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, e que se digne em reformular a decisão proferida, visto que a habilitação da recorrente é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Por fim, a recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente habilitada.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Acaraú, 30 de abril de 2021.

Fortal Comércio EIRELI – EPP

FORTAL COMERCIO

EIRELI:09242923000124

Assinado de forma digital por

FORTAL COMERCIO

EIRELI:09242923000124

Dados: 2021.04.30 16:41:25 -03'00'